



LUÍS ALEXANDRE RASSI

ADVOCACIA CRIMINAL

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO PRESIDENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.**

**Síntese:** *Habeas Corpus*. Constrangimento ilegal por acórdão proferido pelo TRF2. Exceção de Suspeição negada, por interpretação que contraria entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça. Condição de testemunha de advogado em Inquérito Policial no qual magistrado possui interesse direto. Tratamento parcial ao julgar ação penal que atua o advogado. Favoritismo ou perseguição não toleráveis.

**Necessária concessão da ordem** para que Paciente seja processado e julgado por juiz imparcial.

**Luís Alexandre Rassi**, advogado inscrito nos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil, Seção Goiás, sob n. ° 15.314 e Ordem dos Advogados do Brasil, Seção Distrito Federal sob o n. ° 23.299, com endereço profissional na Rua João de Abreu, n. 116, sala 1302A, Ed. Euro Working Concept, Setor Oeste, Goiânia, Goiás, CEP 74.120-110, vem, respeitosamente à presença de Vossa Excelência, impetrar

**ORDEM DE *HABEAS CORPUS*  
COM PEDIDO LIMINAR**

em favor de **Silas Rondeau Cavalcante Silva** (“Paciente”), brasileiro, ex-Ministro das Minas e Energia, nascido em 15/12/1952, filho de Lídia Cavalcante Silva e Abdoral Fernandes da Silva, inscrito no CPF/MF sob o número 044.004.963-68, residente na SQSW, 304, Bloco B, apartamento 506, Sudoeste,

Goiânia | GO +55 62 3945.6377 R João de Abreu, 116, Sl. 1302A, Ed. Euro Working Concept, St. Oeste, CEP 74120-110  
Brasília | DF +55 61 3297.5202 SHIS, QI 23, Conjunto 7, Casa 12, Lago Sul, CEP 71660-070 | luisrassi@luisrassi.com



LUÍS ALEXANDRE RASSI

ADVOCACIA CRIMINAL

Brasília/DF, CEP 706.734-020, em razão de constrangimento ilegal, sofrido em decorrência do Acórdão proferido pela 1ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região (autoridade coatora), nos autos da Exceção de Suspeição Criminal nº 5000986-36.2021.4.02.000/RJ (ato coator).

A presente impetração arrima-se no disposto nos arts. 5º., inciso LXVIII e 102, inciso I, alínea “i”, ambos da Constituição da República, nos arts. 647, 648, inciso III, ambos do Código de Processo Penal, no art. 25, itens 1 e 2, do Pacto de San Jose da Costa Rica - Convenção Americana de Direitos Humanos (Decreto n.º 678/92), no art. 9, itens 1 e 4, no art. VIII da Declaração Universal dos Direitos Humanos, art. 203, inciso II, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, bem como nos relevantes motivos de fato e de direito adiante articulados.

Termos em que, pede deferimento.

Goiânia, Goiás, 22 de agosto de 2022.

**Luís Alexandre Rassi**

**OAB.GO 15.314 / OAB.DF 23.299**



LUÍS ALEXANDRE RASSI

ADVOCACIA CRIMINAL

## I-CONSIDERAÇÕES INICIAIS

O presente *Habeas Corpus* é impetrado contra v. Acórdão proferido pela 1ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, nos autos da Exceção de Suspeição Criminal nº 5000986-36.2021.4.02.000/RJ, o qual denegou o pedido e legitimou a parcial atuação do Juiz Federal Marcelo Bretas, para processar e julgar o Paciente.

Referida Exceção de Suspeição, foi oposta pelo Paciente, Silas Rondeau Cavalcante Silva, e por este advogado subscritor, Luís Alexandre Rassi, em face do Juiz Federal Marcelo da Costa Bretas, titular da 7ª Vara Criminal Federal do Rio de Janeiro, objetivando o reconhecimento da suspeição do Magistrado, para processar e julgar o Paciente na Ação Penal nº 5066473-10.2020.4.02.5101 (“Operação Fiat Lux”).

Em razão da manutenção do flagrante constrangimento ilegal, pela 1ª Turma Especializada do TRF2, perpetrado em desfavor do Paciente, reforçado por fatos novos – públicos e notórios – mostra-se necessária e adequada a impetração do presente *writ*, para que seja reconhecida a suspeição/impedimento do magistrado Marcelo da Costa Bretas na referida Ação Penal (“Operação Fiat Lux”), cessando o constrangimento ilegal que recai sobre o Paciente.



LUÍS ALEXANDRE RASSI

ADVOCACIA CRIMINAL

Nos autos da Ação Penal “*Operação Fiat Lux*”, O Paciente e outros nove agentes, foram denunciados pela Força-Tarefa do Ministério Público Federal/RJ, pela prática dos crimes de *corrupção* e *lavagem de dinheiro*, atinentes à negociação e ao pagamento de vantagens indevidas, no âmbito dos contratos celebrados entre a ELETROBRAS TERMONUCLEAR S/A (ELETRONUCLEAR) e a FRAMATOME/AREVA, entre os anos de 2006 e de 2009.<sup>1</sup>

Além do Paciente, o advogado Luís Alexandre Rassi, também patrocinou a defesa de outro investigado da “*Operação Lava Jato*”, Edno Negrini, ex-diretor da ELETRONUCLEAR, denunciado na “*Operação Pripyat*”, autos que também tramita na 7ª Vara Criminal Federal do Rio de Janeiro, tendo o Juiz Federal Marcelo Bretas como julgador.

Edno Negrini foi um dos alvos da Lava-Jato do Rio de Janeiro seduzidos pelo advogado Nythamar Dias Ferreira Filho. Outros renomados criminalistas foram desbancados por Nythamar: jovem com menos de 30 anos, advogado de bairro, que assumia as causas criminais dos vizinhos, com experiência em casos de pequenos furtos, com um escritório que ficava no fundo de uma papelaria, na Zona Oeste do Rio de Janeiro<sup>2</sup>.

---

<sup>1</sup> Denúncia recebida em 02/10/2020, evento 5 da Ação Penal.

<sup>2</sup> Disponível no [Há 4 anos, advogado de réus da Lava Jato alvo de investigação tinha escritório nos fundos de papelaria em Campo Grande | Rio de Janeiro | G1 \(globo.com\)](#) Acesso agosto/2022



LUÍS ALEXANDRE RASSI

ADVOCACIA CRIMINAL

É de conhecimento público que Nythalmar se apresentava como alguém que tinha acesso privilegiado ao Juiz Federal Marcelo Bretas, e por causa disso prometia ser capaz de *influenciar nas decisões e conseguir bons acordos* para clientes.<sup>3</sup>

O jovem advogado teve uma ascensão profissional surpreendente, e passou a ser conhecido como o “*advogado milagreiro*”<sup>4</sup>, “*advogado mais caro da Lava Jato*”<sup>5</sup>. Os métodos heterodoxos utilizados, resultaram em uma Representação na Ordem dos Advogados do Brasil Seção do Rio de Janeiro, que gerou a instauração de um Inquérito Policial na Polícia Federal do Rio de Janeiro, IPL nº. 2020.0043301- SR/PF/RJ-01, o qual tramita na 3ª Vara Federal do Rio de Janeiro.<sup>6</sup>

Nythalmar *ameaçou acabar com a vida pessoal e a carreira do Juiz Federal Marcelo Bretas*<sup>7</sup>, caso o julgador não arquivasse referido Inquérito Policial contra ele, garantindo ter documentos que o comprometeriam.

---

<sup>3</sup> Disponível no [ConJur - Advogado narra pressão de Nythalmar e pede suspeição de Bretas](#). Acesso agosto/2022

<sup>4</sup> Disponível no [ConJur - PGR fecha acordo que atinge Bretas e franquia lavajatista do Rio](#) Acesso agosto/2022

<sup>5</sup> Disponível no [Quem é Nythalmar Dias Ferreira, 'O criminalista mais caro da lava jato!' - Época \(globo.com\)](#) Acesso agosto/2022

<sup>6</sup> Processo n. 5077382-48.2019.4.02.5101

<sup>7</sup> Disponível no [Advogado ameaça Marcelo Bretas, juiz da Lava Jato no Rio, diz servidor | VEJA \(abril.com.br\)](#). Acesso agosto/2022



LUÍS ALEXANDRE RASSI

ADVOGACIA CRIMINAL

É nesse mesmo Inquérito Policial que este subscritor, advogado Luís Alexandre Rassi, foi intimado<sup>8</sup> para prestar depoimento como testemunha. Acredita-se que seja para depor sobre o contexto em que seu ex-constituente, Edno Negrini, foi *assediado pelo advogado Nythamar enquanto estava preso, (modus operandi típico de Nythamar)*.

A imprensa noticiou que Nythamar fechou um acordo de *colaboração premiada* com a Procuradoria-Geral da República, que supostamente teria delatado fatos graves e antirrepublicanos de sua relação com o Juiz Federal Marcelo Bretas, que poderiam implodir a Lava Jato do Rio de Janeiro.

Nesse contexto, o Juiz Marcelo Bretas se declarou inimigo do “advogado bomba”<sup>9</sup>. Em decorrência dessa situação, 1ª Turma do Tribunal Regional Federal da 2ª Região declarou<sup>10</sup> o Juiz Federal Marcelo Bretas suspeito para julgar ações envolvendo o advogado Nythamar.

Parte da *colaboração premiada* de Nythamar com a PGR foi noticiada pela Revista Veja<sup>11</sup>, o conteúdo divulgado foi grave tanto é que fundamentou uma Reclamação Disciplinar endereçada à Corregedoria do CNJ, apresentada pelo Conselho Federal da OAB, pedido de afastamento cautelar do Juiz Federal de seu cargo, até julgamento das condutas de violação ao dever de imparcialidade e desrespeitou prerrogativas de advogados.

---

<sup>8</sup> Documento que acompanha esta petição

<sup>9</sup> Disponível no [Advogado-bomba finaliza acordo de delação que atinge juiz Marcelo Bretas - 13/05/2021 - UOL Notícias](#) Acesso agosto/2022

<sup>10</sup> HABEAS CORPUS CRIMINAL (TURMA) Nº 5003739-29.2022.4.02.0000/RJ, TRF2, Relatora Desembargadora

<sup>11</sup> Disponível no [Exclusivo: Bretas é acusado de negociar penas, orientar advogados e combinar com o MP | VEJA \(abril.com.br\)](#). Acesso agosto/2022



LUÍS ALEXANDRE RASSI

ADVOCACIA CRIMINAL

A Reclamação Disciplinar aponta que o Magistrado também agia com parcialidade em relação aos defensores de investigados de réus, que o mesmo julgava, proferindo em decisões ilegais, institucionais e abusivas, em retaliação aos advogados, segue trecho da Reclamação:

*“Outro fato que merece atenção, apesar de não ter sido o foco da matéria da revista, é que não só os investigados, mas os próprios advogados são vítimas do modelo de atuação que, ao que tudo indica, é praticado pelo Reclamado (Juiz Federal Marcelo Bretas), e que acarreta na violação das suas prerrogativas profissionais”.*<sup>12</sup>

A Corregedora Nacional de Justiça da época, Min. Maria Thereza de Assis Moura, negou o pedido da Ordem dos Advogados do Brasil para que o Juiz Federal fosse afastado do cargo, porém requisitou informações ao magistrado sobre pontos cruciais da colaboração, para elucidação dos fatos.<sup>13</sup>

Este subscritor advogado Luís Alexandre Rassi, vislumbra que o Juiz Federal Marcelo Bretas terá um comportamento parcial quando do processamento e julgamento da Ação Penal de seu cliente, o Paciente Silas Rondeau, uma vez que seu depoimento pode corroborar tanto com a tese que o juiz é vítima do advogado Nythalmar, como com a tese que eles agiam em conluio.

---

<sup>12</sup> Reclamação Disciplinar n. 0004278-39.2021.2.00.0000

<sup>13</sup> Disponível em [CNJ pede informações a Bretas após acusação de parcialidade na Lava-Jato | VEJA \(abril.com.br\)](https://www.cnj.br/veja) Acesso agosto/2022



LUÍS ALEXANDRE RASSI

ADVOCACIA CRIMINAL

**Não existe como a condição de testemunha do advogado Luís Alexandre Rassi não influenciar na impessoalidade e imparcialidade do Juiz Federal Marcelo Bretas, dispensa maiores explicações o interesse do magistrado no referido Inquérito. O tratamento discriminatório pode vir de forma benéfica ou discriminatória. E nem o favoritismo ou perseguição são toleráveis.**

Por essas razões, por ser inconciliável a permanência do Juiz Federal e deste subscritor na “*Operação Fiat Lux*”, se busca a reforma do acórdão proferido pela 1ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, nos autos da Exceção de Suspeição Criminal nº 5000986-36.2021.4.02.000/RJ, o qual denegou o pedido e legitimou a atuação parcial do Juiz Federal Marcelo Bretas, para processar e julgar o Paciente.

## **II-PERTINÊNCIA DA VIA ELEITA**

O *Habeas Corpus* não é um processo como outro qualquer, em que o formalismo pode impedir que se alcance o âmago do conflito. De maneira precisa, Alberto Zacharias Toron alerta: “*Preocupa-se tanto com o que o Habeas Corpus não deve ser, que se esqueceu do que ele é na sua essência histórica: um instrumento apto a coibir ilegalidades contra a liberdade do constrangido, sem qualquer entrave burocrático ou formalismo*”.<sup>14</sup>

---

<sup>14</sup> TORON, ALBERTO ZACHARIAS. *Habeas corpus: controle do devido processo legal: questões controvertidas e de processamento do writ*. 1ª ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017, p. 92.



LUÍS ALEXANDRE RASSI

ADVOCACIA CRIMINAL

A positivação dos direitos e garantias fundamentais constitui elemento essencial para a sua obrigatoriedade. Mas obviamente, não basta apenas a positivação, se não houver um meio processual que viabilize sua observância.

O *Habeas Corpus* é ação constitucional de *grande amplitude*, que visa essa tutela, com previsão no artigo 5º., inciso LXVIII, da Constituição Federal:

“**CF. Art. 5º.** Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (...) **LXVIII** - conceder-se-á habeas corpus sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder.”

Também com previsão do Código de Processo Penal, o *Habeas Corpus* se consubstancia na mais importante proteção à liberdade, sendo o remédio jurídico mais *adequado, pronto e eficaz*, para cessar qualquer *ameaça de violência* ou de *supressão* (imediate ou mediata) da liberdade de locomoção por ilegalidade ou abuso de poder, bem como violações e desrespeitos ao devido processo legal.

De forma, meramente *exemplificativa*, o Código de Processo Penal elenca hipóteses em que caberia a impetração de *Habeas Corpus*, diante de situações fáticas configuradoras de coação ilegal ou ilegalidade.



LUÍS ALEXANDRE RASSI

ADVOCACIA CRIMINAL

Art. 647. Dar-se-á *habeas corpus* sempre que alguém sofrer ou se achar na iminência de sofrer violência ou coação ilegal na sua liberdade de ir e vir, salvo nos casos de punição disciplinar.

**Art. 648. A coação considerar-se-á ilegal:**

I - quando não houver justa causa;

II - quando alguém estiver preso por mais tempo do que determina a lei;

**III - quando quem ordenar a coação não tiver competência para fazê-lo;**

IV - quando houver cessado o motivo que autorizou a coação;

V - quando não for alguém admitido a prestar fiança, nos casos em que a lei a autoriza;

VI - quando o processo for manifestamente nulo;

VII - quando extinta a punibilidade.

(...)

Art. 654. O *habeas corpus* poderá ser impetrado por qualquer pessoa, em seu favor ou de outrem, bem como pelo Ministério Público. (...)

**§ 2º Os juízes e os tribunais têm competência para expedir de ofício ordem de *habeas corpus*, quando no curso de processo verificarem que alguém sofre ou está na iminência de sofrer coação ilegal. (destacou-se)**

O Pacto de San José da Costa Rica contém mandamento exemplar, que garante um meio simples e rápido a fim de assegurar a proteção dos seus direitos fundamentais:

**1. Toda pessoa tem direito a um recurso simples e rápido ou a qualquer outro recurso efetivo, perante os juízes ou tribunais competentes, que a proteja contra atos que violem seus direitos fundamentais reconhecidos pela constituição, pela lei ou pela presente Convenção, mesmo quando tal violação seja cometida por pessoas que estejam atuando no exercício de suas funções oficiais.**

**2. Os Estados Partes comprometem-se:**

**a. a assegurar que a autoridade competente prevista pelo sistema legal do Estado decida sobre os direitos de toda pessoa que interpuser tal recurso;**

**b. desenvolver as possibilidades de recurso judicial; e**

**c. a assegurar o cumprimento, pelas autoridades competentes, de toda decisão em que se tenha considerado procedente o recurso. (destacou-se)<sup>15</sup>**

---

<sup>15</sup> Convenção Americana de Direitos Humanos, artigo 25.



LUÍS ALEXANDRE RASSI

ADVOCACIA CRIMINAL

O *Habeas Corpus* também tem importante previsão na Declaração Universal dos Direitos Humanos, assinada pelo Brasil em 1984, a qual garante que “*todo ser humano tem direito a receber dos tribunais nacionais competentes remédio efetivo para os atos que violem os direitos fundamentais que lhe sejam reconhecidos pela constituição ou pela lei*”.

Pensando de uma maneira mais ampla, tinha razão Raymundo Faoro quando assinalou que “*o habeas corpus não é só uma reclamação da sociedade civil, mas uma necessidade do próprio governo, pois a boa autoridade só pode vigiar a má autoridade pelo controle das prisões proporcionado pelo habeas corpus*”.<sup>16</sup>

Agrega-se que, além das prisões, o *Habeas Corpus* é importante controle da legalidade das investigações e ações penais, uma vez que mesmo de *forma mediata*, podem atingi a liberdade, e de forma drástica, também a dignidade do ser humano.

Inúmeras são as hipóteses de arbitrariedade que legitimam a impetração de *Habeas Corpus*, entre elas procedimentos viciados, que embora não tutele a liberdade de modo imediato, o faz de modo mediato, “*como meio de impugnação da validade de atos de procedimento no qual se apura possível prática de crime, e do qual pode advir restrição à liberdade de locomoção*”<sup>17</sup>

---

<sup>16</sup> “O Comissário Fontana e o habeas corpus” ELIO GASPARI, artigo publicado na Folha de São Paulo, edição de 13/07/2008, p.A14.

<sup>17</sup> STJ, 6º T. HC n. 80.632, rel. Min. Maria Thereza, DJ 18/02/2008.



LUÍS ALEXANDRE RASSI

ADVOCACIA CRIMINAL

A legislação estabelece categoricamente o cabimento do *Habeas Corpus* como saneador de qualquer *coação* ou *legalidade* imposto ao cidadão que se encontre submetido à tutela penal. Uma espécie de “**contra poder**” nas mãos do cidadão, para deter o abuso ou desvio dos agentes incumbidos de aplicar o direito penal.<sup>18</sup>

O presente *Habeas Corpus* é impetrado contra v. acórdão proferido pela 1ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, nos autos da Exceção de Suspeição, embora o ato coator *não verse sobre violação direta e imediata ao direito de liberdade do Paciente*, a pertinência da via eleita encontra-se amparada na jurisprudência dos tribunais, que defende a impetração como meio de *controle da legalidade da persecução penal*, visto que atos proferidos por juiz parcial poderão acarretar prejuízo ao *jus libertatis*, em caso de sentença condenatória.

A circunstância é suficiente para “*admitir-se o habeas corpus a fim de fazer respeitar as prerrogativas da defesa e, indiretamente, obviar prejuízo que, do cerceamento delas, possa advir indevidamente à liberdade de locomoção do paciente*”.<sup>19</sup>

---

<sup>18</sup> TORON, ALBERTO ZACHARIAS. *Habeas corpus: controle do devido processo legal: questões controvertidas e de processamento do writ*. 1ª ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017, p. 35.

<sup>19</sup> HC 82354, Relator(a): Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Primeira Turma, julgado em 10/08/2004



LUÍS ALEXANDRE RASSI

ADVOCACIA CRIMINAL

Mais recentemente o Superior Tribunal de Justiça reafirmou essa ideia ao julgar o HC 160.696, de que o *Habeas Corpus* não visa tutelar diretamente a liberdade física dos indivíduos, mas também o *due process of law*, que visa assegurar não só uma decisão justa, mas um tramitar escorreito e salvo de nulidades, estando o direito à liberdade, como salienta Celso de Mello, “*na simples condição de direito-meio, afetado apenas de modo reflexo, indireto ou oblíquo.*”<sup>20</sup>

**Sendo assim, ainda que livre, o Paciente pode arguir a arbitrariedade. O constrangimento ilegal o qual está submetido o Paciente é estar sendo processado e julgado por juiz sem a necessária imparcialidade, impessoalidade, isenção e independência, como exigido *due process of law* assegurado de 5ª, LIV, da CF88.**

Importante ressaltar que o Impetrante tem pleno conhecimento que não é possível o reexame de provas, que não é passível de análise via *Habeas Corpus*. Com respeito ao entendimento dessa Corte, não existe nenhum revolvimento do conjunto fático-probatório no presente *writ*, a matéria impugnada pode ser perfeitamente examinada com a simples análise dos fatos como relatados, pois em verdade o julgamento se dará em razão de matéria de Direito, interpretação da lei.

Cumprido asseverar que a vedação ao reexame de prova não significa que os Tribunais Superiores devam ignorar os fatos da causa, *fatos incontroversos* sobre os quais se manifestaram as instancias ordinárias, que são passíveis de conhecimento por Colendo Superior Tribunal de Justiça.

---

<sup>20</sup> Direito Constitucional. 31. Ed. São Paulo: Atlas, 2015, p.135.



LUÍS ALEXANDRE RASSI

ADVOCACIA CRIMINAL

**Inexiste controvérsia quanto aos fatos, não havendo necessidade de reexame. A situação é bastante simples: o advogado do Paciente, é testemunha no Inquérito Policial que investiga a relação do advogado Nythamar com o Juiz Federal Marcelo Bretas. E o magistrado possui grande interesse nas conclusões Inquérito Policial, a respeito de suas condutas.**

Tais fatos como já expostos, são elementos de prova são pré-constituídos, incontrovertidos, públicos e notórios (CPC, art. 374, I<sup>21</sup>), robustecidos por fatos supervenientes e feitos que tramitam no Poder Judiciário.

No presente caso, se justifica o cabimento diante da manifesta ilegalidade perpetrada pelo Ato Coator, o qual permitiu o Juiz Federal processar e julgar a Ação Penal na qual o Paciente é réu, de forma parcial, *uma vez que não considerou o rol de causas de suspeição e impedimento elencadas nos arts. 245 e 252 do Código de Processo Penal como exemplificativas, e sim como taxativas, contrariando entendimento pacífico desta Colendo Superior Tribunal de Justiça.*

A manifesta ilegalidade é relativa a matéria de Direito, interpretação da lei penal, sem a necessidade de qualquer dilação probatória.

O prejuízo ao Paciente é latente uma vez que está sendo processado por um juiz parcial. Se pretende assegurar a *garantia da jurisdição, direito fundamental do cidadão.*

---

<sup>21</sup> **CPC. Art. 374.** Não dependem de prova os fatos: I - notórios;



LUÍS ALEXANDRE RASSI

ADVOCACIA CRIMINAL

A defesa também interpôs Recurso Especial contra o contra v. Acórdão proferido pela 1ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, o qual não foi admitido por questões de formalismos, estando pendente de julgamento petição de Agravo.

A “racionalização do sistema processual penal” fala de que este não compadece com a perpetuação de ilegalidades em razão de uma pureza dogmática. Sendo assim, se admite a utilização do *Habeas Corpus* para sanar ilegalidades manifestas, mesmo havendo recurso específico, o precedente do STJ foi relatado pela Ministra Maria Thereza no HC 164.056.<sup>22</sup> No julgamento a Sexta Turma também repeliu a necessidade do prequestionamento em *Habeas Corpus*.

Não conhecer *Habeas Corpus* pois cabível o Recurso Especial, seria admitir a sobrevivência do constrangimento ilegal. Reagindo à tendência do STJ, o Supremo Tribunal Federal, n HC 110.118, relatado pelo Min. Joaquim Barbosa, foi enfático ao reafirmar que “*O eventual cabimento de recurso especial não constitui óbice à impetração de habeas corpus, desde que o direito fim se identifique direta e imediatamente com a liberdade de locomoção do Paciente*” (DJe 08.08.2012).

Enfim, a “instrumentalidade das formas”, aliada a efetiva proteção de direitos e garantias fundamentais, sobrepõe-se a rígidos formalismos. Nesse sentido, em acórdão relatado pelo Min. Sepúlveda Pertence:

---

<sup>22</sup> HC 164.056, rel. Min. Maria Thereza, DJ 01/07/2010.



LUÍS ALEXANDRE RASSI

ADVOCACIA CRIMINAL

*(...) em recurso extraordinário criminal, perde leve a inadmissibilidade do RE da defesa, por falta de prequestionamento e outros vícios formais, se, não obstante – evidenciando-se lesão ou ameaça à liberdade de locomoção – seja possível a concessão de habeas corpus de ofício (v.g., RE273.363, 1ª T. Sepúlveda Pertence, DJ 20.10.2000)<sup>23</sup>*

As inúmeras formalidades que balizam os recursos de natureza especial e extraordinária, implica inegavelmente em um substancial comprometimento na eficácia da tutela de direito fundamental e do *due process of law*. No presente caso, o Recurso Especial que também pretendia a reforma do v. acórdão, não foi admitido por questões formais, porém o constrangimento ilegal é latente.

Necessária a celeridade processual também no campo defensivo, por essa razão o defensor encontrou amparo no *Habeas Corpus*, por ser um meio *rápido, simples e eficaz*, para fazer cessar constrangimento ilegal latente, além da (i) clara plausibilidade da tese e (ii) capacidade de sua comprovação por provas pré-constituídas.

**Sendo assim, demonstradas a adequação, pertinência da via eleita, bem como o prejuízo ao Paciente em razão do v. acórdão proferido pela 1ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, nos autos da Exceção de Suspeição Criminal nº 5000986-36.2021.4.02.000/RJ, se conclui que o presente Habeas Corpus deve ser examinado.**

---

<sup>23</sup> STF, Agravo de Instrumento 516.429 QO/RS, rel. Min Sepúlveda Pertence, DJ 17/08/2007.



LUÍS ALEXANDRE RASSI

ADVOCACIA CRIMINAL

### III-DA GARANTIA DA JURISDIÇÃO COMO DIREITO FUNDAMENTAL

A *garantia da jurisdição* engloba o direito a um juiz natural (CF, art. 5º LIII<sup>24</sup>), imparcial e a prazo razoável de duração do processo, e deve ser entendida como direito fundamental.

Aury Lopes Jr., ensina a garantia da jurisdição enquanto direito fundamental, é mais que m poder-dever do Estado, é um instrumento a serviço da tutela do indivíduo:

**“pensamos que a jurisdição é um direito fundamental, tanto que, ao tratarmos dos princípios/garantias do processo penal, o primeiro a ser analisado é exatamente esse: a garantia da jurisdição. Ou seja, o direito fundamental de ser julgado por um juiz, natural (cuja competência está prefixada em lei), imparcial e no prazo razoável. É nessa dimensão que a jurisdição deve ser tratada, como direito fundamental, e não apenas como um poder-dever do Estado.**

Significa descolar da estrutura de pensamento no qual a jurisdição é um poder do Estado e que, portanto, pode pelo Estado ser utilizado e definido segundo suas necessidades. **Ao desvelarmos a jurisdição como direito fundamental, consagrado que está na Constituição, ela passa a exigir uma nova estrutura de pensamento, como instrumento a serviço da tutela do indivíduo” (...)** (grifos nossos).<sup>25</sup>

---

<sup>24</sup> Art. 5º LIII - ninguém será processado nem sentenciado senão pela autoridade competente;

<sup>25</sup> LOPES JR., Aury. Direito Processual Penal. 15ª ed. São Paulo: Saraiva, 2018, p. 245246.



LUÍS ALEXANDRE RASSI

ADVOCACIA CRIMINAL

A força e eficácia normativa da garantia da jurisdição, enquanto direito fundamental, se encontra em perfeita consonância com o princípio fundamental da *dignidade da pessoa humana*, (CF, art. 1º, III<sup>26</sup>), valor estruturante do Estado Democrático de Direito:

Na esfera penal, a *dignidade da pessoa humana* constitui a linha que separa o Estado Democrático de Direito do Estado totalitário, e serve como delimitação do poder de punir e parâmetro para a aplicação e execução das normas jurídicas:

“[A] imposição de que a definição da conduta criminosa se revista de elementos empíricos que a façam compreensível é decorrência de um Estado Democrático de Direito, que tem sua estrutura alicerçada na proteção da pessoa humana, à qual se atribui o predicado de dignidade. Esse predicado delimita os poderes interventivos do próprio Estado (**princípio da dignidade da pessoa humana**). Se a pessoa não pode compreender o que lhe é proibido ou o que lhe é imposto, nem estiver em condições de atender à proibição ou determinação, por não se situar no mesmo contexto levado em conta pelas normas do Estado, não pode ser objeto da atuação de seus órgãos. **Se o Estado ainda assim atuar contra a pessoa, deixará de ser um Estado Democrático de Direito e se transformará, então, em Estado autoritário.** (...)

**Relativamente ao campo penal, o princípio da proteção da dignidade humana deve servir de limitação do poder de punir e ainda de parâmetro para a criação de normas jurídicas, sua aplicação e execução, afetando todos os poderes da República<sup>27</sup>.**” (grifos nossos)

---

<sup>26</sup> CF, Art. 1º. A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: (...) III a dignidade da pessoa humana;

<sup>27</sup> TAVARES, Juarez. Fundamentos da Teoria do Delito. Florianópolis: Tirant lo Banch, 2018, pp. 66 e 70.



LUÍS ALEXANDRE RASSI

ADVOCACIA CRIMINAL

*A dignidade humana é um princípio fundamental valioso, instrumento de tutela das garantias do cidadão, não há outra compreensão senão a de conceber a garantia da jurisdição como um direito fundamental assegurado a qualquer e a todos os cidadãos. Desse modo, constitui insuprimível franquia de qualquer cidadão ser julgado por seu juiz natural, imparcial e dentro de um prazo razoável.*

Como se demonstrará a seguir, o Ato Coator privou o Paciente de ser julgado por *juiz de forma imparcial*.

#### **IV-DO JULGAMENTO DA EXCEÇÃO DA SUSPEIÇÃO**

Em 3/01/2021, o Excepto, Juiz Federal Marcelo Bretas, rejeitou a Exceção de Suspeição, oposta pelo Paciente, Silas Rondeau Cavalcante Silva, e por este advogado subscritor, Luís Alexandre Rassi e para tanto fundamentou:

“Depor o advogado em investigação não é causa de suspeição do juiz referido, principalmente, como dito, por não haver nenhuma investigação com relação a este Magistrado e sim sobre um advogado que nenhuma relação tem com o excipiente ou com o Magistrado.

Além disso, o depoimento prestado pelo advogado em sede de Inquérito Policial sobre quaisquer fatos, como dito acima, não é causa de suspeição, sob pena de permitir que advogados insatisfeitos com o Juízo Natural da causa, utilizem-se de tal “artimanha” para forçar o deslocamento da competência. ”



LUÍS ALEXANDRE RASSI

ADVOCACIA CRIMINAL

O Juiz Federal Marcelo Bretas alegou que o referido Inquérito Policial investigava apenas as condutas do advogado Nythalmar Dias Ferreira Filho, e *negou ter qualquer tipo de relação com o advogado*. Porém a informação do Juiz Federal Marcelo Bretas não condiz a realidade.

Importante trazer a informação que  *fatos - públicos e notórios -*, robustecidos por  *fatos supervenientes* à decisão do magistrado, comprovam que a relação do Nythalmar Dias Ferreira Filho com o Juiz Federal Marcelo Bretas é objeto de investigação em várias esferas.

Remetidos os autos para julgamento Tribunal Regional Federal da 2ª Região, o Desembargador Relator Antônio Ivan Athie, proferiu Voto (vencido) que  julgava **procedente** a Exceção de Suspeição, declarando **não a suspeição do Juiz Federal Marcelo Bretas, mas sim seu impedimento**, nos termos do artigo 252, IV, do Código de Processo Penal, vejamos:

“As hipóteses de suspeição do magistrado, de natureza subjetiva, estão elencadas no artigo 254 do CPP, que assim dispõe:

*"Art. 254. O juiz dar-se-á por suspeito, e, se não o fizer, poderá ser recusado por qualquer das partes:*

*I - se for amigo íntimo ou inimigo capital de qualquer deles;*

*II - se ele, seu cônjuge, ascendente ou descendente, estiver respondendo a processo por fato análogo, sobre cujo caráter criminoso haja controvérsia;*

*III - se ele, seu cônjuge, ou parente, consanguíneo, ou afim, até o terceiro grau, inclusive, sustentar demanda ou responder a processo que tenha de ser julgado por qualquer das partes;*

*IV - se tiver aconselhado qualquer das partes;*



LUÍS ALEXANDRE RASSI

ADVOCACIA CRIMINAL

*V - se for credor ou devedor, tutor ou curador, de qualquer das partes;  
VI - se for sócio, acionista ou administrador de sociedade interessada no processo."*

No caso, os excipientes não trazem fatos concretos a embasar suas alegações efetuando a subsunção à norma jurídica.

Veja-se que o Juiz excepto não é investigado no referido Inquérito Policial que tramita na 3ª Vara Federal Criminal do Rio de Janeiro, que, inclusive, está suspenso, por força de ordem emanada do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Assim, em não havendo a comprovação da presença de qualquer das hipóteses previstas na lei processual penal capaz de fundamentar a arguição de suspeição, não há como se acolher o pedido.

São narradas na petição inicial, repito, apenas conjecturas sobre possibilidades que podem surgir em um futuro incerto.

Todavia, sem embargo de até aqui ter desenvolvido raciocínio tendente a negar procedência à exceção, tenho que o caso é *sui generis* e em face de não previsto expressamente nos diversos incisos da lei processual que tratam da hipótese, é de ser aplicado o disposto nos artigos 4º e 5º do Decreto-lei nº 4657, de 04 de setembro de 1942, atualmente denominada Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, em função da Lei nº 12376, de 2010, deste teor:

Art. 4º Quando a lei for omissa, o juiz decidirá o caso de acordo com a analogia, os costumes e os princípios gerais de direito.

Art. 5º Na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum.

Ocorre que o excepto, mesmo no momento não sendo parte nem investigado no inquérito acima referido, poderá nele ter interesse, eis que, embora esteja com tramitação suspensa, possivelmente vá fluir novamente, e no qual poderão



LUÍS ALEXANDRE RASSI

ADVOCACIA CRIMINAL

ser ouvidos o excipiente, e seu advogado, incidindo assim o disposto no item IV do artigo 252 do Código de Processo Penal.

Enfim, só em havendo a possibilidade de o inquérito fluir, já pode, em tese, fragilizar a independência do magistrado em relação a quem eventualmente prestar depoimento que colida com seus interesses, e na realidade já se nota um arremedo de descontentamento no próprio despacho de recusa. Mesmo, anote-se, as partes e advogados que eventualmente forem chamados para depor, poderão fazê-lo com possíveis alterações de humor, acaso estejam envolvidos em algum feito pelo excepto conduzido.

Vejo, portanto, absolutamente conveniente afastar o juiz da causa envolvendo testemunha, informante, declarante, investigado, ou o que seja, e que tenha prestado, ou possivelmente vá prestar depoimento de qualquer espécie em feito no qual, em tese, poderia ter o excepto interesse.

Incide no caso, portanto, o disposto no artigo 252, IV, do Código de Processo Penal, deste teor:

Art. 252. O juiz não poderá exercer jurisdição no processo em que:

IV - ele próprio ou seu cônjuge ou parente, consangüíneo ou afim em linha reta ou colateral até o terceiro grau, inclusive, for parte ou diretamente interessado no feito.

**Assim, e também para preservar a figura pública do próprio excepto, é que entendo deva ser julgada procedente a presente exceção, declarando não a suspeição, mas o impedimento do excepto para conduzir e julgar a ação penal nº 5066473-10.2020.4.02.5101, da Seção Judiciária do Rio de Janeiro.**

Ante o exposto, voto no sentido de julgar procedente a exceção.”



LUÍS ALEXANDRE RASSI

ADVOCACIA CRIMINAL

Dois pontos no Voto (vencido) do Relator merecem destaque, sobre questões de fato e de Direito. Em relação à situação fática, à época do julgamento da Exceção de Suspeição, não foi considerado o fato (ou talvez não se tivesse o exato conhecimento), que a relação do Juiz Federal Magistrado Marcelo Bretas com o advogado Nythamar é objeto de investigação.

Em relação à matéria de Direito, o próprio Relator reconhece que “*o caso é sui generis*” não previsto expressamente nos diversos incisos da lei processual que tratam da hipótese de suspeição. E, de forma equivocada as hipóteses de suspeição foram tratadas como *taxativas*, e não como *exemplificativas*, como a lei deve ser interpretada. Porém de forma assertiva se considerou que a situação era causa de impedimento, por entender ser o rol exemplificativo.

O Relator considerou “*o caso é sui generis*” e julgou procedente o impedimento, sem perceber o Relator aplicou a interpretação correta da lei, ao entender como *exemplificativo* o rol de hipóteses previstas o disposto no artigo 252, IV, do Código de Processo Penal.

Não é ser “*sui generis*”, mas sim ser uma situação que *gera imparcialidade* e por isso, o dispositivo deve ser aplicado.



LUÍS ALEXANDRE RASSI

ADVOCACIA CRIMINAL

O próprio Juiz Federal Marcelo Bretas não estava exercendo jurisdição em processo que é parte ou é diretamente interessado, como prevê o art. 252, do CPP, porém o Desembargador Relator entendeu que o interesse direto do magistrado no Inquérito que o advogado Luís Alexandre Rassi é testemunha, poderia afetar sua parcialidade, na condução dos processos que o advogado atua.

Apenas o Desembargador Relator fez a interpretação das causas de impedimento como exemplificativas, porém foi vencido pela interpretação equivocada, de que o rol é taxativo. Se percebe que o Relator disse ser

O Juiz Federal Gustavo Arruda Macedo, em substituição ao Desembargador Federal Abel Gomes, inaugurou divergência, e o Voto foi acompanhado pela Desembargadora Federal Simone Schreiber. Sendo assim, por maioria, vencido o Relator, a 1ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, **rejeitou a Exceção de Suspeição**, pelos seguintes fundamentos:

“Nos termos da certidão de julgamento (evento 13), esta 1ª Turma Especializada, em sessão realizada aos 19/05/2021, por maioria, rejeitou a exceção de suspeição, vencido o eminente Relator. E conforme asseverei por ocasião do julgamento, no que determino a juntada das notas taquigráficas, divergi de Sua Exa., por não vislumbrar qualquer relação entre a ação penal n. 5066473-10.2020.4.02.5101, conduzida pelo Juízo excepto e o IPL n. 2020.0043301- SR/PF/RJ-01 (Processo 5077382-48.2019.4.02.5101), ora suspenso por determinação do c. STJ, no qual se apuram condutas praticadas

pelo advogado Nylthamar Dias Ferreira Filho, com atuação em diversos processos em trâmite perante a 7ª Vara Federal Criminal do Rio de Janeiro/SJRI.

A partir da leitura da decisão do Magistrado Excepto, de fato, não se encontra afetado na sua independência, na sua imparcialidade, ou até mesmo na sua

Goiânia | GO +55 62 3945.6377 R João de Abreu, 116, Sl. 1302A, Ed. Euro Working Concept, St. Oeste, CEP 74120-110  
Brasília | DF +55 61 3297.5202 SHIS, QI 23, Conjunto 7, Casa 12, Lago Sul, CEP 71660-070 | luisrassi@luisrassi.com



LUÍS ALEXANDRE RASSI

ADVOCACIA CRIMINAL

tranquilidade na condução da ação penal. E isso ficou bastante claro a partir da fundamentação trazida para rejeitar a arguição de suspeição, cujo trecho ora transcrevo, por elucidativo:

(...) - Transcrição da decisão do Juiz Federal Marcelo Bretas

Do mesmo modo que não se verifica qualquer impedimento legal, dentre as hipóteses previstas no art. 252 do CPP, também não há, nos autos, quaisquer hipóteses de suspeição, dispostas no art. 254. E para além das hipóteses dispostas na Lei Processual Penal, a situação fática posta em exame, não concretiza suspeição ou imparcialidade, ao menos até o presente momento, haja vista que sequer tem-se conhecimento se o advogado excipiente prestou o depoimento no bojo do IPL, seu teor, e, ainda, o Juízo excepto, sequer é investigado, figurando, até o julgamento deste incidente, como vítimas das imputações feitas pelo advogado Nylthamar Dias Ferreira Filho.

Ante o exposto, voto no sentido de julgar **improcedente a exceção de suspeição.**”

Seguindo o mesmo raciocínio do Voto Relator, o Voto Vencedor considerou, em relação a situação fática, que o Juiz Federal Marcelo Bretas não era investigado Inquérito Policial nº. 2020.0043301- SR/PF/RJ-01; e sim vítima das imputações feitas pelo advogado Nylthamar. Entendimento já superado por fatos públicos notórios.

Quanto a matéria de direito., se entendeu que a situação fática não concretizava suspeição ou impedimento, pois não estava elencada em nenhuma das hipóteses previstas no Código de Processo Penal. Mais uma vez, os artigos de lei foram interpretados de maneira equivocada, como um rol *taxativo*, e não *exemplificativo*.

Goiânia | GO +55 62 3945.6377 R João de Abreu, 116, Sl. 1302A, Ed. Euro Working Concept, St. Oeste, CEP 74120-110  
Brasília | DF +55 61 3297.5202 SHIS, QI 23, Conjunto 7, Casa 12, Lago Sul, CEP 71660-070 | luisrassi@luisrassi.com



LUÍS ALEXANDRE RASSI

ADVOCACIA CRIMINAL

Pode se concluir que a reforma do **Ato Coator**<sup>28</sup>, não carece de nenhum reexame de prova, a situação fática é imutável – comprovada pro fatos pré-constituídos, confirmada por fatos públicos e notórios – se exige apenas a correta interpretação do disposto nos arts. 252 e 254, do Código de Processo Penal em conformidade com jurisprudência pacífica deste Colendo Superior Tribunal de Justiça.

### **V-CARÁTER EXEMPLIFICATIVO DO ROL DE HIPÓTESES DE SUSPEIÇÃO E IMPEDIMENTO**

É indispensável para a correta prestação jurisdicional a imparcialidade do julgador. O Juiz que julga com imparcialidade é aquele que deixa de lado suas próprias idiossincrasias e considerações subjetivas, exercendo a atividade jurisdicional despido de preconceitos.

O julgador não pode se mover inspirado por qualquer interesse geral ou particular na solução da controvérsia, sua atuação deve ser equidistante e impessoal, que não mostre inclinação, seja favorável ou desfavorável, a uma das partes.

---

<sup>28</sup> v. Acórdão proferido pela 1ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, nos autos da Exceção de Suspeição Criminal nº 5000986-36.2021.4.02.000/RJ



LUÍS ALEXANDRE RASSI

ADVOCACIA CRIMINAL

O Ato Coator vincula a ocorrência da suspeição de magistrado à *taxatividade* das hipóteses previstas no artigo 254 do Código de Processo Penal, que estipula:

Art. 254. O juiz dar-se-á por suspeito, e, se não o fizer, poderá ser recusado por qualquer das partes:

I - se for amigo íntimo ou inimigo capital de qualquer deles;

II - se ele, seu cônjuge, ascendente ou descendente, estiver respondendo a processo por fato análogo, sobre cujo caráter criminoso haja controvérsia;

III - se ele, seu cônjuge, ou parente, consanguíneo, ou afim, até o terceiro grau, inclusive, sustentar demanda ou responder a processo que tenha de ser julgado por qualquer das partes;

IV - se tiver aconselhado qualquer das partes;

V - se for credor ou devedor, tutor ou curador, de qualquer das partes;

VI - se for sócio, acionista ou administrador de sociedade interessada no processo.

Mas uma questão crucial é: o rol do art. 254 do CPP é taxativo ou exemplificativo?

Isso é muito importante quando o fundamento da exceção de suspeição for a quebra da imparcialidade do juiz. E aqui, para evitar repetições sobre esse verdadeiro “*Princípio Supremo do Processo*”<sup>29</sup> que se constitui a imparcialidade do juiz, remetemos o leitor para o início dessa obra, quando tratamos do princípio da jurisdicionalidade. Importa dizer aqui que realmente existe uma divergência acerca da taxatividade ou não do rol contido no art. 254. Nossa

---

<sup>29</sup> ARAGONESES ALONSO, Pedro. *Proceso y Derecho Penal*. Madrid: Editorial de Derecho Reunidas AS, 1997, p.127.



LUÍS ALEXANDRE RASSI

ADVOCACIA CRIMINAL

posição é no sentido de que o rol é exemplificativo e que a mais grave das suspeições é exatamente aquela que decorre da parcialidade do julgador, seja ela na dimensão subjetiva, objetiva ou da estética.

Atento à importância da *imparcialidade do julgador*, enquanto pressuposto legitimador da atividade jurisdicional, o Colendo Superior Tribunal de Justiça, **pacificamente** concebe a *natureza exemplificativa* do das hipóteses previstas no art. 245, do CPP. Assim, comprovada a quebra do dever fundamental de imparcialidade, deve o julgador ser imediatamente afastado da condução do feito, ainda que não haja precisa e total subsunção fática a tais dispositivos:

(...) 2. As causas de suspeição elencadas no artigo 254 do CPP são meramente exemplificativas sendo, assim, "imprescindível para o reconhecimento da suspeição do magistrado, não a adequação perfeita da realidade a uma das proposições do referido dispositivo legal, mas sim a constatação do efetivo comprometimento do julgador com a causa" (...).

5. Agravo regimental não provido.<sup>30</sup>

Nesse ponto, precisa é a advertência de AURY LOPES JR.: “*Não pode [o rol do art. 254] ser taxativo, sob pena de – absurdamente – não admitirmos a mais importante de todas as exceções: a falta de imparcialidade do julgador (recordando que o Princípio Supremo do processo é a imparcialidade)*”<sup>31</sup>

---

<sup>30</sup> STJ, AgRg no AREsp 1053034/DF, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, Quinta Turma, julgado em 19/10/2017. Em mesmo sentido: STJ, REsp 1379140/SC, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Quinta Turma, julgado em 27/08/2013; STJ, HC 172.819/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, Quinta Turma, julgado em 28/02/2012.

<sup>31</sup> LOPES JR., Aury, Direito Processual Penal. 12ª ed. São Paulo: Saraiva, 2015, p.339.



LUÍS ALEXANDRE RASSI

ADVOCACIA CRIMINAL

Noberto Avena, também diz:

*Na moderna concepção dos tribunais, é firme o entendimento no sentido de que esse rol do art. 254 é meramente exemplificativo. Logo, para o reconhecimento da suspeição, não é decisiva a perfeita adequação do caso a um dos incisos do citado dispositivo legal, mas, sim, a constatação do comprometimento pessoal do juiz com a questão discutida no processo ou com as partes. O próprio STJ, inclusive, examinando essa questão, já flexibilizou o alcance do art. 254, permitindo a declaração de suspeição do juiz até mesmo com base no preceito genérico inscrito no art. 145, IV, do CPC/2015, que contempla a hipótese do juiz “interessado no julgamento do processo em favor de qualquer das partes”<sup>32</sup>.*

Nesse mesmo sentido, ainda que com eventuais oscilações, o STF tem se manifestado pela ausência de taxatividade no art. 254 e a possibilidade de ser arguida, na exceção de suspeição, a quebra da imparcialidade judicial (ARE 1180479297, Rel. Min. Marco Aurélio, p. 4/2/2019 e HC 164999, Rel. Min. Gilmar Mendes, p. 30/4/2019).

---

<sup>32</sup> AVENA, Norberto. Processo Penal . [Digite o Local da Editora]: Grupo GEN, 2021. 9788530992767. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530992767/>. Acesso em: 30 mai. 2022.



LUÍS ALEXANDRE RASSI

ADVOCACIA CRIMINAL

Inclusive o novo Código de Processo Civil, atento à função desempenhada pelos institutos do impedimento e da suspeição prevê hipóteses bem mais detalhadas e abrangentes (art. 145, CPC). Seria estranho pensar que haveria maior exigência para reconhecimento de suspeição criminal – na qual se tutela a *liberdade*, que na esfera cível.

Acrescente-se que a Lei Orgânica da Magistratura e o Código Ibero-Americano de Ética Profissional preveem (i) não só a necessidade de o magistrado se abster de influências externas diretas ou indiretas, (ii) como também evidenciar a que tais influências não concorrem:

“Lei Orgânica da Magistratura:

Art. 5º Impõe-se ao magistrado pautar-se no desempenho de suas atividades sem receber indevidas influências externas e estranhas à justa convicção que deve formar para a solução dos casos que lhe sejam submetidos.

Código Ibero Americano de Ética Judicial:

Art. 3º O juiz, com suas atitudes e comportamentos, deve deixar evidente que não recebe influências – diretas ou indiretas – de nenhum outro poder público ou privado, seja externo ou interno à ordem judicial.”

É incabível pensar que haveria maior exigência para reconhecimento de uma suspeição criminal – na qual se tutela a liberdade – do que na esfera cível. Assim, face à necessidade de se prover coesão ao sistema normativo, entende-se também ser possível o reconhecimento da suspeição do magistrado por força e nas hipóteses do art. 145, IV, do CPC c/c art. 3º, do CPP.

Goiânia | GO +55 62 3945.6377 R João de Abreu, 116, Sl. 1302A, Ed. Euro Working Concept, St. Oeste, CEP 74120-110  
Brasília | DF +55 61 3297.5202 SHIS, QI 23, Conjunto 7, Casa 12, Lago Sul, CEP 71660-070 | luisrassi@luisrassi.com



LUÍS ALEXANDRE RASSI

ADVOCACIA CRIMINAL

Nessa trilha caminha a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Em relevante precedente da fina lavra do e. Min. NAVARRO DANTAS (RHC 57.488/RS), concluiu-se, por meio de uma interpretação sistêmica da norma, ser necessário estender à esfera processual penal a “*cláusula geral de suspeição*” do âmbito processual civil (CPC, art. 145, IV), aplicando-se subsidiariamente a disposição do CPC, combinado com o art. 3º do CPP:

“As causas de suspeição vinculam subjetivamente o magistrado a uma das partes (causa subjetiva), motivo pelo qual possuem previsão legal com a utilização de conceitos jurídicos indeterminados, haja vista haver infinidade de vínculos subjetivos com aptidão de corromper a imparcialidade do julgador. Por conseguinte, mais condizente com a interpretação teleológica da norma é concluir ser o rol de causas de suspeição do art. 254 meramente exemplificativo (Precedentes do STJ e STF). **A conclusão igualmente é corolário de interpretação sistêmica da tutela processual, pois, se há cláusula geral de suspeição no âmbito processual civil, que não tutela a liberdade de locomoção, imperativo que a citada abrangência seja conferida às partes do processo penal.** Diante da ausência de previsão legal expressa, de rigor a aplicação subsidiária, nos termos do art. 3º do CPP, da cláusula geral de suspeição do art. 135, V, do CPC (Novo CPC, art.145, IV), para considerar a existência de suspeição nas **hipóteses em que houver interesses exoprocessuais do magistrado no julgamento da causa**<sup>33</sup> (grifos nossos)

O que importa, no artigo 254 do Código de Processo Penal é a exemplificação das hipóteses que indicam a possibilidade de o juiz ser suspeito, de julgar com influências (até mesmo imperceptíveis) que podem influir na retidão do julgamento.

O Supremo Tribunal Federal definiu o conceito de imparcialidade no julgamento do Habeas Corpus nº 95.009/SP:

---

<sup>33</sup>STJ, RHC 57.488/RS, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, Quinta Turma, julgado em 07/06/2016.



LUÍS ALEXANDRE RASSI

ADVOCACIA CRIMINAL

*“(…) é expressão da atitude do juiz em face de influências provenientes das partes nos processos judiciais a ele submetidos. Significa julgar com ausência absoluta de prevenção a favor ou contra alguma das partes. Aqui nos colocamos sob a abrangência do princípio da impessoalidade, que a impõe”<sup>34</sup>*

Pois é exatamente o que sentencia CARNELUTTI *“Quando se diz que as partes estão perante um juiz para serem julgadas, já se subentende que o juiz não é uma delas”*.<sup>35</sup>

O instituto da suspeição, representa o direito de todo cidadão a ser submetido a um julgamento justo, conduzido por um juiz imparcial, sob pena de se transformar preceito constitucional em letra morta.

O referido entendimento foi aplicado no precedente *Lagunas Castedo v. Spain*<sup>36</sup>, no qual decidiu-se que o juiz não deve apenas ser imparcial, mas também aparentar ser imparcial.

Gustavo Henrique Badaró delimita o que se tenta demonstrar com o presente texto ao dizer que:

---

<sup>34</sup> STF. HC 95009/SP, Rel. Min. Eros Grau, Plenário, j. em 06/11/2008, publicado em 19/12/2008.

<sup>35</sup> CARNELUTTI, Francesco. *As Misérias do Processo Penal*. São Paulo: Servanda, 2016. p. 47.

<sup>36</sup> Human Rights Committee, Communication No. 1122/2002, *Lagunas Castedo v. Spain*, Views of 13-31 October 2008, para. 9.5.



LUÍS ALEXANDRE RASSI

ADVOCACIA CRIMINAL

*"Segundo a teoria da aparência geral de imparcialidade, para que a função jurisdicional seja legitimamente exercida, não basta que o magistrado seja subjetivamente imparcial, mas é necessário também que a sociedade acredite que o julgamento se deu perante um juiz imparcial. Um julgamento que toda a sociedade acredite ter sido realizado por um juiz parcial será tão pernicioso e ilegítimo quanto um julgamento realizado perante um juiz intimamente comprometido com uma das partes. Consequentemente, tão importante quanto o juiz ser imparcial, é o juiz parecer imparcial. Se a sociedade não acredita que a justiça foi feita, porque ao acusado não foi assegurado um julgamento imparcial, o resultado de tal processo será ilegítimo e prejudicial ao Poder Judiciário".<sup>37</sup>*

Neste sentido, Luiz Streck afirma:

*"[...] Nem os notórios processualistas que professam o instrumentalismo negam que a imparcialidade seja um princípio (este, de fato, preenche todos os requisitos exigidos de um princípio). Consequentemente, o artigo 254 deve ser lido a partir da iluminação deontológica do princípio da imparcialidade, previsto, aliás, nas convenções e tratados assinados pelo Brasil de há muito. Por exemplo, o Pacto de San José da Costa Rica - 1969, artigo 8º, e o Tribunal Europeu de Direitos Humanos, que vê o problema da seguinte maneira: exige-se não só a imparcialidade; exige-se a aparência de justiça. A tese é: 'Justice must not only be done; it must also be seen to be done'.<sup>38</sup>*

---

<sup>37</sup> <https://www.conjur.com.br/2016-nov-11/limite-penal-quem-juiz-processo-nao-autoritario>, acessado em 03/04/2018, 14hs.

<sup>38</sup> STRECK, Lenio Luiz. O que fazer quando todos sabemos que sabemos que Moro e o MPF foram parciais? In: O livro das suspeições. Rio de Janeiro: Editora Telha, 2020, p 17



LUÍS ALEXANDRE RASSI

ADVOCACIA CRIMINAL

Como se percebe o rol previsto no art. 254 do Código de processo Penal tem natureza exemplificativa (assim como as previstas no art. 252, do CPP), interpretar de forma taxativa faz incorrer em inconcebível ofensa à *garantia da jurisdição*, às garantias do *juiz natural* e do *due processo f law* (CF, art. 5º, XXXVII, LII e LIV), normas de eficácia plena que não podem ter a sua abrangência reduzida por norma hierarquicamente inferior.

No caso concreto a situação não está prevista nas hipóteses de suspeição ou impedimento do CPP. Pois o próprio Juiz Federal Marcelo Bretas não estava exercendo jurisdição em processo que é parte ou é diretamente interessado, como prevê o art. 252, do CPP. Porém, não existem dúvidas que o magistrado possui interesse direto do magistrado no Inquérito que o advogado Luís Alexandre Rassi é testemunha, afetando sua parcialidade, na condução dos processos que o advogado atua.

A situação jurídica tangencia as hipóteses de impedimento e suspeição, mas é uma ofensa clara à isenção, imparcialidade e equidistância garantidas pela Constituição Federal e tratados internacionais.

Frente a uma abordagem constitucional e democrática do papel do julgador em um processo penal, como bem advertiu a e. Des. Fed. CECÍLIA MELLO:



LUÍS ALEXANDRE RASSI

ADVOCACIA CRIMINAL

*“Basta a possibilidade concreta de ofensa à imparcialidade do julgador, para que se recomende o seu afastamento da condução do feito, isto é, não basta ser imparcial, mas também demonstrar imparcialidade”.<sup>39</sup>*

Pode se concluir que a reforma do **Ato Coator**<sup>40</sup>, não carece de nenhum reexame de prova, a situação fática é imutável – comprovada pro fatos pré-constituídos, confirmada por fatos públicos e notórios – se exige apenas a correta interpretação do disposto nos arts. 252 e 254, do Código de Processo Penal em conformidade com jurisprudência pacífica deste Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Sendo assim, requer a concessão da ordem reforma do v. Acórdão proferido pela 1ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, nos autos da Exceção de Suspeição Criminal nº 5000986-36.2021.4.02.000/RJ, o qual denegou o pedido e legitimou a parcial atuação do Juiz Federal Marcelo Bretas, para processar e julgar o Paciente, seja por sua suspeição, impedimento ou ambos.

---

<sup>39</sup> TRF3, Décima Primeira Turma, Suspei Exceção De Suspeição Criminal 1281 000093107.2016.4.03.6116, Rel. Desembargadora Federal CECILIA MELLO, julgado em 18/10/2016.

<sup>40</sup> v. Acórdão proferido pela 1ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, nos autos da Exceção de Suspeição Criminal nº 5000986-36.2021.4.02.000/RJ



LUÍS ALEXANDRE RASSI

ADVOCACIA CRIMINAL

**VI-CONCESSÃO DE MEDIDA DE LIMINAR:**

É manifesto o constrangimento ilegal a que está submetido o Paciente decorrente do v. Acórdão o qual *denegou o pedido e legitimou a parcial atuação* do Juiz Federal Marcelo Bretas, para processar e julgar o Paciente.

A presença dos pressupostos de *fumus boni juris* e *periculum in mora*, são imperiosos para concessão de medida liminar.

O *fumus boni juris*, -probabilidade do direito – é verificado pela situação fática incontroversa, sem necessidade de reexame, requerendo apenas a aplicação de entendimento pacífico desta Colendo Superior Tribunal de Justiça, o caráter exemplificativo do rol dos arts. 245 e 252 do Código de Processo Penal.

O *periculum in mora*, – perigo de dano – é inquestionável. O Paciente tem como julgador na Ação Penal da (“Operação Fiat Lux”), o Juiz Federal Marcelo Bretas, desprovido da necessária imparcialidade, impessoalidade, isenção e independência para processá-lo e julgá-lo, como exigido pela *garantia da jurisdição* e o *due process of law*, assegurados pela Constituição Federal e tratados internacionais.

Pelo exposto, evidente desde logo o constrangimento ilegal e presentes os pressupostos de *fumus boni juris* e *periculum in mora*, requer concessão de medida liminar para suspender o andamento a Ação Penal nº 5066473-10.2020.4.02.5101 (“Operação Fiat Lux”), até decisão definitiva do presente *Habeas Corpus*.

Goiânia | GO +55 62 3945.6377 R João de Abreu, 116, Sl. 1302A, Ed. Euro Working Concept, St. Oeste, CEP 74120-110  
Brasília | DF +55 61 3297.5202 SHIS, QI 23, Conjunto 7, Casa 12, Lago Sul, CEP 71660-070 | luisrassi@luisrassi.com



LUÍS ALEXANDRE RASSI

ADVOCACIA CRIMINAL

**VII-DOS REQUERIMENTOS:**

Diante de todo exposto, demonstrada a evidente perda de imparcialidade do Juiz Federal Marcelo Bretas para processar e julgar o Paciente Silas Rondeau Cavalcante Silva, em razão de inquestionável do magistrado no Inquérito Policial no qual o subscritor Luís Alexandre Rassi é testemunha, requer-se:

- (i) concessão de medida liminar para suspender a Ação Penal nº 5066473-10.2020.4.02.5101 (“Operação Fiat Lux”), tendo em razão a perda de imparcialidade do Juiz Federal Marcelo Bretas.
- (ii) sejam colhidas as informações da autoridade coatora, consubstanciada no Relator do v. Acórdão da Exceção de Suspeição Criminal nº 5000986-36.2021.4.02.000/RJ, e ouvida a Procuradoria-Geral da República;
- (iii) o conhecimento e concessão de ordem de Habeas Corpus, no mérito requer a reforma do v. Acórdão proferido pela 1ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, nos autos da Exceção de Suspeição Criminal nº 5000986-36.2021.4.02.000/RJ, o qual denegou o pedido e legitimou a parcial atuação do Juiz Federal Marcelo Bretas, para processar e julgar o Paciente.



LUÍS ALEXANDRE RASSI

ADVOCACIA CRIMINAL

(iv) na hipótese da ordem de *Habeas Corpus* não ser conhecida, requer-se a análise do pedido formulado na impetração para sua concessão *ex officio*, na forma do art. 654, §2º do CPP, em vista da flagrante coação ilegal;

Por fim, requer que seja realizada intimação prévia no nome do Impetrante, Luís Alexandre Rassi, OAB.GO 15.314 / OAB.DF 23.299, para que este subscritor possa realizar sustentação oral, sob pena de nulidade do julgamento.

Termos em que, pedem deferimento.

Goiânia, Goiás, 22 de agosto de 2022.

**Luís Alexandre Rassi**  
**OAB.GO 15.314 / OAB.DF 23.299**

Goiânia | GO +55 62 3945.6377 R João de Abreu, 116, Sl. 1302A, Ed. Euro Working Concept, St. Oeste, CEP 74120-110  
Brasília | DF +55 61 3297.5202 SHIS, QI 23, Conjunto 7, Casa 12, Lago Sul, CEP 71660-070 | luisrassi@luisrassi.com



LUÍS ALEXANDRE RASSI

ADVOCACIA CRIMINAL

***Documentos que acompanham o writ:***

Ato Coator: Acórdão proferido 1ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região (autoridade coatora), nos autos da Exceção de Suspeição Criminal nº 5000986-36.2021.4.02.000/RJ

Intimação: Requisição do Ministério Público Federal do Rio de Janeiro para que PF realizasse a oitiva do Advogado Luís Alexandre Rassi no IPL 2020.0043302-SR/PF/RJ

Autos da Exceção de Suspeição Criminal nº 5000986-36.2021.4.02.000/RJ

Goiânia | GO +55 62 3945.6377 R João de Abreu, 116, Sl. 1302A, Ed. Euro Working Concept, St. Oeste, CEP 74120-110  
Brasília | DF +55 61 3297.5202 SHIS, QI 23, Conjunto 7, Casa 12, Lago Sul, CEP 71660-070 | luisrassi@luisrassi.com